



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2020.0001038994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1072434-03.2019.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ABRIL COMUNICAÇÕES S/A, é apelada THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria, em julgamento estendido, formado pelos Desembargadores Carlos Alberto de Salles e João Pazine Neto, deram provimento em parte ao recurso, com declaração de voto do 3º e 4º Juízes.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA, VIVIANI NICOLAU E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

RELATORA
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1072434-03.2019.8.26.0002

Apelante: Abril Comunicações S/A

Apelado: Therezinha Astolphi Cazerta

Comarca: São Paulo

V. 2312

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. UTILIZAÇÃO DE TERMOS PEJORATIVOS E DE CUNHO SENSACIONALISTA. EXCESSO VERIFICADO. OFENSA À HONRA SUBJETIVA DA PESSOA CITADA NA MATÉRIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. VALOR BEM ARBITRADO, CONSIDERANDO O RESULTADO DESTA APELAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Editora de Jornal e Revista responde pelos danos extrapatrimoniais sofridos por aquele que teve o seu direito da personalidade violado em razão de matéria veiculada com abuso do exercício da liberdade de expressão e que gerou convicções equivocadas ao leitor, em razão do emprego de termos pejorativos e sensacionalistas.

2. Deve-se reduzir o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando este não observa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3. Não há fundamento para minorar a verba honorária que remunera corretamente o patrono da parte adversa e atende aos parâmetros do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença judicial, cujo relatório adoto (págs. 211/222), por meio da qual a MMª. Juíza da 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, desta Capital, julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 80.000,00, o qual será acrescido de juros de mora de 1% ao mês (capitalizados anualmente, a partir do evento danoso, 21 de dezembro de 2016, súmula 54 do STJ) e de correção monetária (calculada

pelos índices adotados pelo TJSP, a partir da publicação da sentença). Em razão da sucumbência, (considerando que apenas não foi adotado *quantum* da indenização pretendido pela autora), condenou a ré a arcar com a integralidade das custas, despesas processuais e verba honorária, fixada em 18% do valor atualizado da condenação.

Segundo a ré, ora apelante, a sentença merece ser reformada, em síntese, porque a plena veracidade da notícia e a pertinente crítica feita de modo contextual demonstram a licitude da matéria veiculada, sem excessos e sem abusos, suficientes a afastar a obrigação de indenizar a apelada. Aduz que na reportagem foram divulgados dados completamente verídicos, pertinentes e de extremo interesse, de maneira mais narrativa do que crítica; a inexistência de abuso na atividade jornalística; que o tema (o alto valor das remunerações recebidas por servidores públicos integrantes dos Três Poderes) também foi abordado por outros veículos de comunicação, que utilizaram, inclusive, o termo “marajás”, o qual não é minimamente ofensivo; à época da publicação, tramitavam no Senado três Projetos de Lei que visavam dar efetividade ao limite de remuneração; que o levantamento foi feito com base em dados oficiais, extraídos do Portal da Transparência; que a matéria é enfática de que esses servidores não estariam cometendo ilegalidade; que as expressões “que teto que nada”, “a praga dos supersalários”, “penduricalhos”, “escapam da lei”, “inflam os ganhos” e “elite de servidores” foram inseridas de forma pertinente e em crítica à Administração Pública – e não à apelada; que, em momento algum, a reportagem afirmou que os servidores estariam cometendo ilegalidade, mas apenas que os valores estavam acima do teto permitido constitucionalmente; que a própria apelada assumiu a veracidade dos fatos narrados, notadamente que recebeu exatamente a remuneração mencionada na reportagem; publicou as explicações de algumas das entidades citadas acerca dos pagamentos de altos salários. Sustenta, assim, ter agido da

maneira mais ética possível; ser dever da imprensa trazer esse assunto em voga à reflexão dos leitores; e estar a reportagem em consonância com as garantias constitucionais de liberdade de expressão e de crítica sobre fatos de interesse público, sem nenhuma ofensa ou inverdade. Colaciona inúmeros precedentes, incluindo o recurso interposto na ação nº 0725932-81.2017.8.07.0001, por meio do qual o TJDFT confirmou a sentença que havia julgado improcedente o pedido de indenização em razão da mesma matéria jornalística. Conclui, assim, que a informação por si publicada, além de não falsear a verdade, referiu-se a fatos públicos, envolvendo pessoas públicas, em nada resvalando no direito à privacidade ou à intimidade da apelada, sobre a qual não houve crítica. Pugna, então, para que o pedido inicial seja julgado improcedente ou, subsidiariamente, pela redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais e da verba honorária.

Recurso tempestivo e preparado (págs. 283/284).

Contrarrazões apresentadas (págs. 288/303).

Houve oposição ao julgamento virtual (pág. 308).

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso comporta parcial provimento.

Em relação à **configuração do dano extrapatrimonial** sofrido pela apelada, a sentença judicial está suficientemente motivada e deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, que ora ratifico,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conforme admite este Tribunal¹ e o Colendo Superior Tribunal de Justiça².

A tese recursal não conseguiu abalar a solidez dos fundamentos constantes da sentença proferida pela MMª. Juíza Adriana Borges De Carvalho que, de maneira dialética, versou sobre a matéria objeto dos autos.

De fato. A apelante extrapolou os limites do *animus narrandi* e abusou da liberdade de expressão no exercício da atividade jornalística, violando direitos da personalidade da apelada.

Não se desconhece que a livre manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa são asseguradas pela Constituição Federal, como forma de satisfação do direito de informação, nos termos do artigo 5º, IX³, c.c. o artigo 220, *caput* e § 1º⁴.

Todavia, estes direitos não são absolutos ou ilimitados, de tal modo que devem ser exercidos com respeito a outros direitos constitucionalmente tutelados, como a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, com cuidado para evitar eventual excesso, pois este é passível de coibição.

¹ Artigo 252 do RITJSP

² ED no AREsp nº 980.631, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJE de 22.5.2017 e RMS 50.400/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 10.5.2017

³ Art. 5º (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

⁴ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

No caso em análise, na matéria intitulada de “**a farra dos marajás**” e na nota “**a reação dos marajás**”, a apelante utilizou-se de expressões de cunho sensacionalista e pejorativas para dirigir-se aos servidores públicos federais, que receberiam proventos além do limite legal.

Na matéria, cuja cópia encontra-se a págs. 33/37, a apelante expõe que “o **drible no teto constitucional** ocorre, na maior parte das vezes”, por meio das “chamadas “vantagens eventuais”, “outras verbas remuneratórias”, “indenizações”” e que essa “**nebulosa de rubricas** ajuda os servidores **a burlar o teto**” (pág. 35 – destaques meus), relacionando, na sequência, um quadro com os servidores que receberam as maiores remunerações no mês de setembro de 2016, dentre eles a apelada (pág. 36).

A reportagem afirma que “só incluiu na lista dos maiores salários aqueles que, nos três meses, **furaram o teto**” e que, “apesar dos **casos escabrosos**”, a lista “ainda não é um retrato completo” (pág. 35 – destaques meus). Ela ainda conclui que: “cassar privilégios, aprendeu o Brasil, é mais salutar que **caçar marajás**” (pág. 37 – destaques meus).

Na nota de esclarecimento, além do título pejorativo “**a reação dos marajás**” (págs. 45/47), a apelante dirige-se aos servidores como exemplos de “**fura-teto**” e mais:

- “VEJA chamou de “marajá” todo o servidor cujo salário **fura o teto**” (págs. 45- negrito meu);
- “Com base nisso, VEJA pesquisou quem seriam os **fura-teto, quem seriam os marajás do serviço público** que recebem além do que diz a Constituição” (pág. 45- negrito meu);
- “A **lista dos marajás é composta por nomes que (...) deixam o teto a ver navios**” (pág. 45 - negrito meu);

- "Há vezes em que as decisões que permitem furar o teto são **pura malandragem**" (pág. 46 - negrito meu);
- "a reportagem de VEJA inicialmente **identificou os fura-teto**" (pág. 46 - negrito meu)

Procedendo assim, a apelante induz, de maneira equivocada, os leitores a acreditarem que a apelada estaria "utilizando de subterfúgio para escapar da incidência da lei e para obter remuneração que seria indevida", como bem destacou o Magistrado Carlos Eduardo Prata Vieira ao julgar caso semelhante (processo nº 1001180-40.2019.8.26.0011).

Evidente, portanto, a ofensa aos direitos da personalidade da apelada.

A propósito, este E. Tribunal de Justiça já analisou as matérias jornalísticas objeto desta ação, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 1001425-22.2017.8.26.0011. Na oportunidade, entendeu-se que:

Da leitura das **matérias publicadas pela apelante, “a farra dos marajás” e “a reação dos marajás”**, verifica-se que **restou caracterizado o abuso no exercício da liberdade de expressão. O título é maldoso, elaborado com o intuito de cooptar leitores menos atentos.** Vale dizer, o que importa não é a acepção técnica dos termos empregados, mas sim o contexto em que são utilizados. **O que gera lesão à honra é o reflexo da palavra no meio em que é inserida.** Não se está discutindo a legitimidade dos rendimentos auferidos pelos magistrados, tampouco a legalidade da divulgação das informações. **A discussão gira em torno do *modus operandi* da apelada ao divulgar as informações.** (...) A apelada, em que pese tenha feito menção aos motivos pelos quais a remuneração dos magistrados citados havia alcançado aquele patamar, deixou de esclarecer em que consistiam os institutos mencionados, como abono de permanência, auxílio moradia por exemplo. (destaques meus)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, manteve a decisão colegiada e acrescentou:

O TJSP, após análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu ter ficado comprovado o dano causado à honra e imagem dos magistrados da Justiça Federal, uma vez que o modus operandi da divulgação do padrão remuneratório da classe foi realizada com intenção difamatória (...) **Desta feita, emerge hialino que a publicação jornalística em comento ultrapassou a informação de cunho objetivo e desbordou dos efeitos de mero incômodo para violar os direitos da personalidade**, dando azo ao direito de resposta, sempre destinado ao esclarecimento da verdade, à retificação da informação falsa ou à retratação. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.394 - SP (2019/0283720-0); Relator : Ministro Moura Ribeiro; DJ 01/04/2020 – destaques meus).

Ressalta-se que, em momento algum, questiona-se o direito de a apelante dar publicidade à remuneração da apelada, que, diga-se, é pública e de fácil acesso, por meio do Portal da Transparência. O que se discute é a forma pela qual a informação foi transmitida aos milhares de leitores da Revista Veja, que extrapolou os limites constitucionais, o que configura a prática do ato ilícito indenizável.

Em casos semelhantes, nesse sentido foi o entendimento desta Corte, conforme pode ser inferido dos recentes julgados:

Responsabilidade civil. Dano moral. (...) Responsabilidade civil. **Liberdade de expressão e imprensa. Publicação com conteúdo difamatório veiculada em periódico de sindicato.** Autor que integra diretoria da entidade sindical. **Matéria que ultrapassa o mero caráter informativo. Emissão de juízo de valor e críticas com excesso de linguagem.** Ausência de pertinência. Conteúdo transcende o direito de informação e a liberdade de expressão. **Danos morais configurados.** Real penetração sobre a personalidade humana. Situação que produza vexame, humilhação ou depreciação da figura humana do autor. Honradez

atingida. (...) Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1034057-18.2017.8.26.0071; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/05/2020 – destaques meus)

RESPONSABILIDADE CIVIL – MATÉRIA PUBLICADA EM BLOG – SOPESAMENTO ENTRE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO "DIREITO À IMAGEM E À HONRA" COM AQUELE QUE ESTABELECE O "DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E AO PENSAMENTO" – VEICULAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA E PEJORATIVA, TRANSBORDANDO-SE DO DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DA CRÍTICA – POSTURA ILÍCITA VERIFICADA – DANO MORAL CONFIGURADO – DEVER EM INDENIZAR QUE PRESCINDE DE PROVA DO PREJUÍZO – NATUREZA IN RE IPSA – REDUÇÃO DO QUANTUM – IMPOSSIBILIDADE – REITERADAS E PERSISTENTES PUBLICAÇÕES OFENSIVAS, QUE MACULAM A HONRA OBJETIVA E SUBJETIVA DO AUTOR -INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$25.000,00- VALOR ADEQUADO À EXTENSÃO DO DANO – SENTENÇA MANTIDA- RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1083096-96.2014.8.26.0100; Relator (a): HERTHA HELENA DE OLIVEIRA; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2020; Data de Registro: 28/04/2020 – destaques meus)

ILEGITIMIDADE DE PARTE – AUTOR PRETENDE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS DECORRENTES DE MATÉRIA JORNALÍSTICA PUBLICADA E DIVULGADA NO SÍTIO ELETRÔNICO DO RÉU – (...) INDENIZAÇÃO – OFENSA À HONRA E IMAGEM DO AUTOR - REPORTAGEM QUE CHAMOU O AUTOR DE "UM DOS MAIORES GOLPISTAS DA INTERNET DO BRASIL - ATOS QUE EXTRAPOLAM O MERO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA – (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA DETERMINAR A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA DATA DO EVENTO, MANTIDA, NO MAIS, A R. SENTENÇA. (TJSP; Apelação Cível 1117981-39.2014.8.26.0100; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2020; Data de Registro: 18/02/2020 – destaques meus)

O **valor da indenização**, entretanto, deve ser reduzido, pois, com a devida vênia, o seu arbitramento não respeitou aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Embora a dor não tenha preço e nem possa ser avaliada em dinheiro, há de se dar àquele que a sofreu uma compensação, para atenuação do sofrimento havido, e àquele que a causou uma sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem.

Nesse contexto, como o que se visa é o equilíbrio do relacionamento das pessoas na órbita jurídica, com responsabilidade e respeito mútuo, não se pode deixar de considerar que, levando em conta as circunstâncias do evento, a quantia fixada em sentença é exagerada. Não se pode olvidar que o *quantum debeatur*, pelo que se infere da melhor doutrina, deve ser compatível com a “reprobabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes⁵”.

Essa é, inclusive, a diretriz dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça para fixação de danos extrapatrimoniais:

“(...) III - A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de

⁵ In CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de responsabilidade civil. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 98

cada caso”. (REsp 214.381/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/1999, DJ 29/11/1999, p. 171)

Dessa forma, respeitado o entendimento da MMª Juíza *a quo*, o valor arbitrado na sentença a título de compensação por danos morais merece reparo, apenas para adequação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Levando em conta a condição financeira da lesante (em recuperação judicial), a situação da lesada, as circunstâncias do caso, como a repercussão das matérias, e a vedação ao enriquecimento sem causa, razoável é a importância de R\$ 30.000,00. O montante, inclusive, coaduna-se com o que já foi fixado, em casos semelhantes, por este E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. VIOLAÇÃO À IMAGEM E HONRA. INDENIZAÇÃO. Veiculação de nome e imagem do autor em matéria jornalística que se reportava a homicídios que ficaram conhecidos como "Chacina de Osasco". Sentença de procedência parcial, com a condenação em dano moral arbitrado em R\$ 50.000,00. Insurgência pela ré. Descabimento. Liberdade de informação que vem agregada ao dever de veracidade, o que significa verificação dos fatos e eventos noticiados e retratados, de forma a não violar direito de terceiros. Situação em que se instaurou inquérito para apuração de autoria dos delitos, com suspeita que recaía sobre policiais militares de determinado batalhão da corporação, mas que se materializou em relação a alguns oficiais, dentre os quais não se incluiu o autor. Matéria que textualmente mencionou seu nome como um dos 20 policiais suspeitos de participação na chacina e se valeu de sua imagem, em violação ao dever de informação, na medida em que os fatos relatados em relação a ele não eram verídicos e amparados no inquérito a que se referiu a reportagem. **Violação à imagem e honra caracterizadas, com consequente dever de indenizar os danos morais sofridos. Valor da indenização que deve ser reduzido para se adequar aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Fixação em R\$ 30.000,00.** Sentença parcialmente reformada, apenas para reduzir o valor do dano moral. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1005973-27.2016.8.26.0011; Relator (a): Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14/07/2020; Data de

Registro: 14/07/2020 – destaques meus)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Programa "Pânico na Band". Divulgação do número do celular da autora, figura pública, em rede nacional. Violação a direitos fundamentais consagrados na Magna Carta (art. 5º, X, CF) e no Código Civil (art. 21). **Limite à liberdade de imprensa e ao conteúdo humorístico.** O número de telefone representa parte do que se considera inviolável na vida privada do indivíduo, pois nele se estabelecem comunicações essenciais à intimidade, ao convívio social e ao exercício profissional, representando informação a ser resguardada – como regra – pelo sistema. Dano processualmente comprovado. Responsabilidade civil configurada. **Redução do "quantum" indenizatório arbitrado na Instância de piso. Natureza punitiva e caráter compensatório desta espécie de reparação. Fixação do importe em R\$30.000,00, com juros e correção.** Manutenção da sucumbência definida em Primeiro Grau, com honorários em 10% sobre o valor da condenação. RECURSO PROVIDO EM PARTE, nos termos constantes do acórdão. (TJSP; Apelação Cível 1005559-29.2016.8.26.0011; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/04/2017; Data de Registro: 27/04/2017 – destaques meus);

Apelação – Ação de indenização por danos morais – **Comentários realizados em entrevista a rádio e na mídia social Twitter – Caráter manifestamente depreciativo e ofensivo configurado** – Sentença de procedência – Inconformismo – Aplicação do art. 252, RITJSP – **Sentença reformada apenas no tocante ao valor fixado a título de indenização por danos morais – Redução para R\$ 30.000,00, a fim de se evitar locupletamento ilícito** – Dá-se parcial provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 0015710-89.2011.8.26.0482; Relator (a): Piva Rodrigues; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/06/2015; Data de Registro: 24/08/2015 – destaques meus).

Por fim, não prospera a pretensão da apelante de reduzir o percentual aplicado para a **verba sucumbencial**.

Isso porque, considerando que os 18% deverão recair sobre o valor da condenação, o qual está sendo reduzido de R\$ 80.000,00 para R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

30.000,00, a verba honorária remunerará corretamente o patrono da parte adversa, que perceberá em torno de R\$ 5.400,00 (18% x R\$ 30.000,00).

Esse montante não representa, portanto, excesso e atende, conforme dispõe o artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apenas para reduzir o valor da compensação pelos danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Deixo de majorar os honorários, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, pois, conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573 - RJ (2015/0302387-9), somente seria cabível na hipótese de o recurso ter sido integralmente não conhecido, rejeitado ou desprovido, o que não se verifica no caso em análise.

A fim de evitar a oposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento do C. STJ⁶ no sentido de que, para o prequestionamento, é desnecessária a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora

⁶ AgRg no REsp nº 1127209/RJ – 6ª Turma – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 28.05.12; AgRg no AREsp nº 25722/SP – 2ª Turma – Rel. Min. Humberto Martins – DJe 26.10.11